



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

17 de janeiro de 2022

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



DECRETO MUNICIPAL Nº 072 /2022

17 de janeiro de 2022

“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTE, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social fundamental (CF, art. 6º), garantido mediante a implementação de políticas que, dentre outros objetivos, visem à redução do risco de doença e de outros agravos à saúde (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que na **QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA** avaliação do Plano Novo Normal, o município de Diamante foi classificado como Bandeira Amarela, que permite mobilidade moderada.

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentado que no período compreendido entre o dia **17 de janeiro até o dia 21 de fevereiro de 2022**,

com possibilidade de prorrogação, **o funcionamento** dos bares, restaurantes lanchonetes, pizzarias e similares poderão ofertar atendimento nas suas dependências das 06:00 horas às 23:00 horas em área aberta, ficando vedada antes e depois desse horário a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento.

§ 1º - O funcionamento dos estabelecimentos citados no caput deste artigo deverá obedecer ao distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as mesas, não podendo a união de mesas ocasionar aglomerações;

§ 2º - No período citado no Caput os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar entre as 06:00 às 20:00, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor. São exemplos dos comércios permitidos:

I – Clínicas Odontológicas e Clínicas Médicas;

II – Farmácias e Laboratórios de Análises Clínicas;

III – Funerárias e serviços relacionados;

IV – Serviço de segurança pública e privada, serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água, bem como os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;

V - Serviços relativos à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, gás, água mineral e combustíveis;

VI - Serviços de telecomunicações, processamentos de dados, internet, de comunicação social, exclusivamente para serviços urgentes, e serviços postais;

VII – Atividades inerentes à circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

17 de janeiro de 2022

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial

VIII – Supermercados, mercados, açougue, peixaria e hortifrutigranjeiros;

IX - Os estabelecimentos bancários e as casas lotéricas, exclusivamente para atividades que não possam ser realizadas nos canais de atendimento remoto;

X – Obras e reformas públicas;

XI – Casas de materiais de construções e ferragens;

XII - Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, poderão funcionar até às 21:00 horas atendendo exclusivamente por agendamento prévio e **ficando vedada a aglomeração de pessoas no interior dos estabelecimentos, sob pena de responsabilização do proprietário**, observando todas as normas de distanciamento social;

XIII – Academias até às 22:00 horas, atendendo por agendamento ficando limitado ao atendimento de 10 (dez) pessoas simultâneas, com finalidade de evitar aglomerações no interior destas, **fica também permitido a prática de atividades esportivas coletivas observando todas as normas sanitárias que couberem à modalidade praticada**;

XV – Papelarias, lojas de confecções e setores do comércio em geral, ficando vedada a aglomeração de pessoas no interior dos estabelecimentos, sob pena de responsabilização do proprietário.

§ 3º - Todas as atividades listadas acima com funcionamento permitido deverão solicitar aos transeuntes apresentação de Carteira de Vacinação, demonstrando o protocolo de imunização completo ou após decurso de 15 dias da primeira dose do imunizante, ou exame RT-PCR negativo para Covid, realizado no prazo de 48 horas.

§ 4º - Fica proibida a **realização de eventos que gerem aglomerações**, a saber, músicas ao vivo, transmissão de jogos, realização de torneios ou eventos esportivos, jogos de rua e similares.

Art. 2º - No período compreendido entre 17 de janeiro a 21 de fevereiro de 2022 fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 60% da capacidade do local, podendo chegar a 80% da capacidade com a utilização de áreas abertas.

Art. 3º - As medidas preventivas e restritivas constantes deste Decreto não impedem o desenvolvimento de atividades destinadas à proteção e garantia dos direitos humanos.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos públicos e privados deverão cumprir plena e irrestritamente todas as recomendações e protocolos de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do COVID-19 e pelas autoridades sanitárias nacionais e internacionais, bem como adotem medidas de proteção aos seus funcionários, clientes e colaboradores, dentre elas:

I - Reforçar medidas de higienização de superfície e **disponibilizar álcool gel 70% e/ou produto equivalente**;

II - **Fornecer máscaras para todos os seus empregados**, prestadores de serviço e colaboradores;

III – **Controlar a entrada de clientes, de modo a assegurar distância mínima de 1,5 metros entre pessoas.**

Parágrafo único. Fica determinado o uso OBRIGATÓRIO de máscaras, de fabricação industrial, artesanal ou caseira, em todo o território municipal enquanto vigorar o estado de calamidade declarado no Decreto Municipal.

Art. 5º - O disposto neste decreto será fiscalizado pela Comissão de Acompanhamento de Implementação de



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

17 de janeiro de 2022

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial

Medidas, pelo órgão de Vigilância Sanitária municipal e pelas autoridades policiais, com acompanhamento do Ministério Público Estadual através de informações prestadas pelo município.

§ 1º O descumprimento das regras dispostas neste Decreto poderá ensejar a aplicação das sanções administrativas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 1977.

§ 2º - Sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância deste Decreto pode acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.

§ 3º - O descumprimento das normas contidas neste Decreto ensejará a aplicação de advertências e, em caso de reincidência, poderá acarretar na cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º - Novas medidas poderão ser adotadas e/ou acrescentadas, mediante eventual e comprovada necessidade pública, de acordo com o cenário epidemiológico do Município.

Art. 7º - As dúvidas ou consultas acerca das vedações e permissões estabelecidas no presente decreto poderão ser dirimidas através de consulta formulada à Secretaria de Administração do Município, através do e-mail sec.administracao@diamante.pb.gov.br.

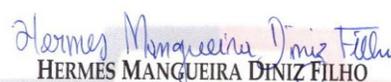
Art. 8º - **Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial**, em todos os espaços públicos, em transportes privado de passageiros, e estabelecimentos comerciais, em todo o território municipal, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira.

Parágrafo único. A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, durará enquanto vigorar os efeitos do Decreto do estado de calamidade.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Diamante, 17 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.


HERMES MANGUEIRA DINIZ FILHO

Prefeito Municipal

